



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 10980.008531/91-82

RECURSO Nº : 74.730

MATÉRIA : PIS/REPIQUE- Ex. de 1988

RECORRENTE : VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR

SESSÃO DE : 13 de junho de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.251

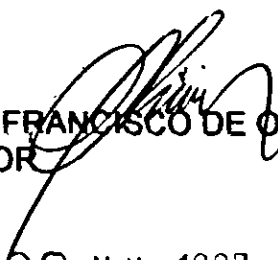
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO EM FACE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Tendo a recorrente obtido liminar em mandado de segurança a fim de garantir o seu direito à apreciação de pedido de reconsideração impetrado, porém limitando-se aos argumentos e provas colacionados por ocasião do recurso voluntário, indefere-se o pleito e mantém-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso (pedido de reconsideração) interposto por VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, face a determinação judicial, e no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10980.008531/91-82
ACÓRDÃO Nº : 107-04.251

RECURSO Nº : 74.730
RECORRENTE : VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Este processo, cujo lançamento de ofício é decorrente do de nº 10980.008530/91-10, já é de nosso conhecimento. Veio a julgamento no dia 17 de junho de 1993, cujo Relator, Conselheiro NATANAEL MARTINS, juntamente com os demais pares, negou provimento ao recurso, cujo acórdão recebeu o nº 107-0.381, colacionado às fls. 67/69, que ora faço a leitura juntamente com o seu relatório, para melhor compreensão da Câmara.

Todavia, a recorrente não se deu por satisfeita com aquela decisão colegiada, e tal como procedeu em relação ao recurso principal (nº 104072) ingressou com pedido de reconsideração nos termos da petição de fls. 88/107, requerendo o reexame da matéria com vistas à reforma do precitado aresto. Em síntese, persevera nas razões de apelo anteriores.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba negou seguimento ao pedido de reconsideração nos termos do artigo 2º do Decreto nº 75.445/75, da IN SRF 46/75 e no artigo 50 da Lei nº 8.541/92.

Contra este indeferimento, a pessoa jurídica impetrou mandado de segurança junto à 1ª Vara de Justiça Federal em Curitiba, sendo-lhe deferida a liminar, com ordem para que a autoridade impetrada acolhesse e desse processamento aos pedidos de reconsideração interpostos perante o processo principal e seus decorrentes.

Face à liminar concedida, o processo foi encaminhado a este Colegiado para apreciação do referido pleito, tendo a Presidência desta Câmara despachado no sentido de nova deliberação.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no Parecer PGFN/CRNF nº 842, de 04.11.88:

" Prolatada a sentença concessiva do Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisumn conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará o processo administrativo tributário."

Assim sendo, tomo conhecimento do pedido em causa, por força da sentença concessiva do mandado de segurança impetrado pela recorrente.

O pedido é cópia do que foi exibido junto ao processo matriz e se apresenta igualmente com preliminar e mérito. Como relatado, a recorrente, em síntese, persevera nas razões de recurso apresentadas anteriormente e que originou a pefalada decisão colegiada. Com efeito, alega que o seu direito de defesa foi cerceado pela autoridade "a quo", novamente pedindo a realização de diligência, discorda com a metodologia de cálculo da correção monetária dos empréstimos feitos em conta corrente mantidas com suas coligadas, inclusive com o cômputo de valores que diz ter devolvidos, volta a se manifestar acerca de questão da qual não possui legitimidade passiva, discorda, também, com o método de apuração do saldo credor, e pretende sejam aceitos os documentos que julga comprovar despesas de aluguéis.

Senhores Conselheiros, da mesma forma que no processo principal, em que pese a profunda e reiterada análise que fiz em todas as peças do presente processo, sobretudo junto aos documentos exibidos pela recorrente, onde se inclui a atenta leitura das razões impugnativas e recursais, bem como da decisão monocrática e do voto contido no acórdão reconsiderado, não vejo como alterar a

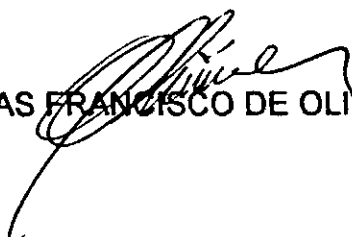


decisão original proferida por esta Câmara. Todas as questões foram devidamente apreciadas pelo Ilustre Relator daquele aresto, seja quanto à matéria fática, seja quanto às teses jurídicas

Em síntese, tal como no feito matriz, a recorrente também aqui não traz nenhum fato novo, seja por suas alegações, seja mediante a apresentação de novos documentos comprobatórios, que possa alterar a decisão prolatada no acórdão posto à presente deliberação.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de reconsideração e no mérito indeferi-lo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA